



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Ref.: Pregão eletrônico nº 003/2025-TJAM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

RECORRENTE: CARTUR COMÉRCIO LTDA.



AV CORONEL TEIXEIRA, nº 6225 , COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



CARTUR COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 10.201.713/0001-77, com sede em Manaus – AM, na Avenida Coronel Teixeira, nº 6225, sala 903, bairro Ponta Negra, neste ato representada por seu sócio e representante legal, **Dr. CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 0259155-3 SSP-PE, CPF nº 021.530.682-15, vem, com o devido respeito, tempestivamente, a Vossa Excelência, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao pregão eletrônico *in casu*, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo elencados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da Cláusula 16 (DOS RECURSOS), item 16.2 do Edital do PE nº 003/2025-TJAM, o prazo para apresentar as razões recursais é de 3 dias, *in verbis*:

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias,





ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 10.04.2025, em sessão de licitação.

De modo que o prazo para interpor recurso expirará em 15.04.2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O PE nº 003/2025-TJAM tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.



O Recorrente foi a empresa arrematante nesse PE, haja vista que foi a participante que apresentou o segundo menor preço. Foi chamada após a desclassificação da proponente que apresentou o menor preço. Sequencialmente, enviou a documentação solicitada no edital do certame.

Não obstante, por decisão do Ilustre Pregoeiro, após diligência e análise da documentação da Recorrente, esta foi inabilitada. Alegou o Pregoeiro, de modo equivocado, que a empresa Recorrente descumpriu parte do item 15.3.4.1 do edital do PE em foco, no que concerne a - comprovar que executou ou está executando contrato(s) com equipes de limpeza, conservação, e higienização compatível(is) com o objeto deste instrumento, por pelo menos 02 (dois) anos, ininterruptos ou não:

Item do Edital:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

15.3.4.1. Atestado(s) e/ou Declaração de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando contrato(s) com equipes de limpeza, conservação, e higienização compatível(is) com o objeto deste instrumento, por pelo menos 02 (dois) anos, ininterruptos ou não, e com no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de postos de trabalho (Agente de Limpeza).

Convém frisar que a empresa Recorrente, apresentou um atestado de capacidade técnica comprobatório de que está executando um contrato, **PRORROGÁVEL POR MAIS 5 (CINCO) ANOS** (cláusula 4ª do referido



AV CO
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



contrato), de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e desinfecção hospitalar, cujo valor anual é de R\$ 7.776.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil reais), conforme Termo de Contrato nº 22/2024, celebrado entre a Recorrente e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), referente ao Hospital Universitário Getúlio Vargas da Universidade Federal do Amazonas.

CA

LTDA

4. CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12(doze) meses, com início em 01/01/2025 e encerramento em 31/12/2025, prorrogável por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150 do RLCE 2.0.

Assim, a Empresa Recorrente teve PREJUDICADA A SUA LEGÍTIMA ARREMATACÃO, haja vista que **apresentou a proposta mais vantajosa e a documentação exigida pelo Edital.**

Ocorre que, a infundada alegação exarada pelo ilustre Pregoeiro, não deve prosperar. O presente recurso possui o objetivo de afastar, de maneira contundente e de forma irrefutável, tal alegação, haja vista que descabida e improcedente fática e juridicamente.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

- PRELIMINARMENTE



AV CORONEL TEIXEIRA, nº 6225, COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1]

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula, aos seus termos, tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Além de ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo certame, a empresa Recorrente ainda ofertou o menor preço global.

A aquisição/contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública é um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório. Isto está cristalino na lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir à Administração Pública o cumprimento do binômio custo-benefício, somando qualidade e preço!

O Nobre Professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que “a maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.”

No caso em questão, além de a empresa Recorrente ter ofertado o menor preço, a mesma constitui-se na melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração como justificativa à realização da própria licitação.



Em suma, o Órgão Licitante precisa e deve desembolsar o mínimo, bem como obter o máximo de resultado, para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Em satisfação a esse primordial objetivo e, com base no cumprimento de todo o mais exigido no certame, o Recorrente devia ter sido declarado vencedor.

O objeto do Pregão eletrônico nº 003/2025-TJAM é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Portanto, O primordial e o que deve ser considerado é a prestação, de per si, do serviço objeto do PE em questão – ISTO FICOU CABALMENTE DEMONSTRADO NO ATESTADO DA EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO PELO CONTRATO JUNTADO PELA MESMA, CUMPRINDO, OS 25% DOS POSTOS DE SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME!

É irrefutável a qualificação da empresa Recorrente em serviços dessa natureza, uma vez que esta atua no mercado há mais de 39 anos, estando, indubitavelmente, apta a atender de modo totalmente satisfatório, tendo vasta qualificação, expertise e larga experiência na prestação desses serviços.

*** TODOS ESTES FATOS SÃO NOTÓRIOS, SENDO, PORTANTO, INCONTESTES!! ***

SOBRE O PE EM FOCO, A EMPRESA RECORRENTE FOI A ARREMATANTE, uma vez que provou ser a melhor e mais completa solução ao atendimento do bem maior – o interesse do órgão licitante, em virtude de possuir capacidade técnica qualificada e o menor preço global!



Destarte, o atestado apresentado pela empresa Recorrente é bastante, pois refere-se a serviços prestados em Hospital, ambiente absolutamente rigoroso, posto que lida com vidas humanas! Ademais, o HUGV é um hospital reconhecidamente de excelência!

No tocante à qualificação técnica, a empresa Recorrente apresentou atestado de prestação dos serviços exigidos, obedecendo ao determinado na lei nº 14.133/2021.

Portanto, improcedente e descabida a alegação do Ilustre pregoeiro - de descumprimento desse item, posto que foi apresentado pela empresa Recorrente um atestado de Aptidão Técnica comprobatório da prestação dos serviços objeto do Edital, sobre um contrato em execução que pode ser renovado até o prazo de 5 (cinco) anos!

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



*Jurisprudências no mesmo sentido:

TJ-RS - Remessa Necessária Cível XXXXX20228210110 MARCELINO RAMOS

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO.** ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o **formalismo** excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do **formalismo** moderado. 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.



AV CORONEL TEIXEIRA, nº 6225, COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



TJ-SC - Remessa Necessária Cível XXXXX20228240085

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 14/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (RG) DE SEU SÓCIO. FORNECIMENTO DE CÓPIA SIMPLES. **EXCESSO DE FORMALISMO**. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM ACERTADA. REMESSA DESPROVIDA. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de **formalismo** irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. XXXXX-68.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-5-2017).



AV CORONEL TEIXEIRA, n° 6225, COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20198190001

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO** INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame **licitatório**, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de **inabilitação** que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.



AV CORONEL TEIXEIRA, nº 6225, COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



Jurisprudência ▾ Tipo de julgado ▾ Tribunal ▾ Em qualquer data ▾

TJ-SC - Remessa Necessária Cível XXXXX20158240052 Porto Uniao XXXXX-12.2015.8.24.0052

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. **INABILITAÇÃO** DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao **processo licitatório**, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a **inabilitação** por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.



AV CORONEL TEIXEIRA, n° 6225 , COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



O órgão Licitante sempre deve cumprir o princípio da legalidade e o da objetividade das determinações habilitatórias. Esses princípios tem como finalidade principal evitar que os administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, o que nunca deve ocorrer.

A licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. **Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS PARÂMETROS LEGAIS.**

A aquisição/contratação da proposta pela Administração Pública deve obedecer aos princípios norteadores da Licitação, dentre esses o contido nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da





moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



O citado artigo, demonstra claramente o espírito da Lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Ou seja, há de se priorizar o ideal formalismo moderado, com a marca central deste novo “milestone” licitatório - a Lei 14.133!

Portanto - É REGULAR a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço) e que esteja em consonância com os princípios norteadores da licitação.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto (e provado), **REQUER**, a Vossa Senhoria, como imperiosas medidas de constitucionalidade, legalidade e lúdima justiça, que:



AV CORONEL TEIXEIRA, nº 6225 , COMPLEMENTO 9
PAV SALA 903 - TO, BAIRRO: PONTA NEGRA



comercial@cartur.com.br



(92) 9 9190-6647



A – a peça recursal, da empresa Recorrente - **CARTUR COMÉRCIO LTDA.**
(CNPJ nº 10.201.713/0001-77), seja **recebida** para, **no mérito, ser julgada**
TOTALMENTE PROCEDENTE; e,

B – **seja declarada vencedora a empresa Recorrente**, que é a empresa
que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta (menor preço), ao
Órgão Licitante, bem como porque forneceu toda a documentação
exigida pelo edital do Certame em cerne.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Manaus, 14 de abril de 2025.

CARTUR COMÉRCIO LTDA.

(CNPJ nº 10.201.713/0001-77)

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTIP

(CPF nº 021.530.682-15)

